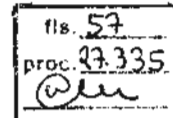




**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI N° 5257/1999</b>		
Ementa <b>AUTORIZA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS E VEÍCULOS AFINS.</b>		
Data da Norma <b>20/05/1999</b>	Data de Publicação <b>11/06/1999</b>	Veículo de Publicação <b>Imprensa Oficial do Município-</b>
Matéria Legislativa <b><u><a href="#">Projeto de Lei n° 7530/1999</a></u> - Autoria: Prefeito Municipal</b>		
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Observações <b>TRANSPORTES E TRÂNSITO - ônibus - geral</b> <b>TRANSPORTES E TRÂNSITO - geral</b> <b>TRANSPORTES E TRÂNSITO - outorgas</b> <b>Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)</b> <b>REVOGADA pela Lei n.º 10.293/2024.</b>		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 13/12/2024	Norma Relacionada <u><a href="#">Lei n° 10293/2024</a></u>	Efeito da Norma Relacionada Revogada por



**LEI Nº 5.257, DE 20 DE MAIO DE 1999**

**Autoriza concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins.**

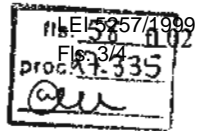
**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de maio de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a outorgar, por concessão, à iniciativa privada, na forma das Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e 9.074, de 07 de julho de 1.995, os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins, no âmbito territorial do Município.

**Parágrafo único** - No certame licitatório poderá ser prevista a divisão da área física sujeita ao serviço público previsto no "caput" deste artigo em áreas específicas.

**Art. 2º** - A concessionária dos serviços aludidos nesta lei será escolhida em regular processo de licitação, na modalidade concorrência pública, adotando-se os critérios fixados na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e com obediência às normas gerais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

**Art. 3º** - O prazo de vigência da concessão será de até 20 (vinte) anos, contados da data da celebração do contrato, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, desde que a empresa contratada venha prestando serviços considerados satisfatórios e adequados à população, nos termos e condições a serem previstos no edital.



**Art. 4º** - Os serviços prestados pela concessionária serão remunerados pelo sistema tarifário, sendo a tarifa fixada na forma prevista no contrato, sujeita a revisão periódica.

**Art. 5º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a transferir à concessionária, sem quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir os serviços de transporte coletivo, o uso de bens integrantes do patrimônio público municipal ou que venham a ser adquiridos pela Municipalidade, para serem utilizados diretamente na operação do serviço, ou em empreendimentos associados, por prazo não superior a 20 (vinte) anos contados da data da celebração do contrato, prorrogável na forma do artigo 3º, desta Lei, os quais reverterão automaticamente ao Município, ao término da concessão, sem ônus para os cofres públicos.

**Parágrafo único** – Poderá ser atribuído ao concessionário, como encargo, a construção de terminais rodoviários de linhas urbanas, intermunicipais e interestaduais e obras complementares, caso em que, a concessão de que trata a presente lei abrangerá a sua operação, administração e exploração, pelo prazo fixado no artigo 3º, podendo, inclusive, ser prorrogado na forma prevista naquele artigo.

**Art. 6º** - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer as cláusulas e condições da concorrência pública, bem como os direitos e deveres da concessionária, declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços concedidos, zelar por sua eficiência e qualidade, inclusive na fixação de tarifas pelo valor apresentado pela vencedora da concorrência.

**Art. 7º** - Para os fins e efeitos desta lei, fica a Secretaria Municipal de Transportes, incumbida da fiscalização dos serviços objeto da concessão.

**Art. 8º** - Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

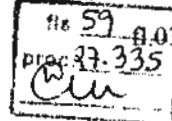


Lei nº 5 257/99

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI 5257/1999

Fls. 4/4



**Art. 9º** - O contrato que venha a ser firmado com base nesta lei poderá autorizar a exploração do serviço de transporte coletivo, com ônibus ou veículos, modelos operacionais e tarifas diferenciadas, por conta e risco da empresa concessionária, de forma a possibilitar a atualização e adequação constantes dos serviços oferecidos à população.

**Art. 10** - O contrato de concessão deverá estabelecer mecanismos que possibilitem a atuação conjunta do poder concedente e da empresa concessionária, de forma a coibir as atividades dos operadores irregulares de transporte coletivo no Município.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1